



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720741/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente RAQUEL PETNIUNAS DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação pertinente em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 5 a 8), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.571,11.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.958,23, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento em 8/3/2013 (fl. 25), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 4/4/2013, instruída com os documentos de fls. 3 a 15.

Argumenta, em síntese, que o valor refere-se a despesas com instrução do filho (Vitor Petniúnas da Rocha Farias), com idade até 21 anos, tendo sido respeitado o limite anual individual previsto na legislação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PROVA.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2014 (e-fls. 39), o sujeito passivo interpôs, em 20/01/2015 (e-fls. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas com os novos documentos ora anexados. Aponta sua boa fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.958,23 indevidamente deduzidas.

Não há quesitos preliminares recursais a serem apreciados.

De assaz relevância a colação dos excertos abaixo apresentados, extraídos do Voto da Decisão guerreada, pelos mesmos indicarem tanto o embasamento legal do cerne da lide quanto o motivo da denegação impugnatória pela DRJ :

...

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2011, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.958,23** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; incluído pela Lei 12.469/2011).

Não se inclui no conceito de despesas com instrução, entre outras, as despesas efetuadas com uniforme, material e transporte escolar, livros, academias de ginástica, cursos preparatórios para concursos, aulas de idiomas estrangeiros, gastos com elaboração de dissertação de mestrado, tese de doutorado, participação em congressos e seminários (IN SRF 15/2001, arts. 39 e 40).

Confrontando a declaração de ajuste anual apresentada (fls. 17 a 22) com a notificação de lançamento (fls. 5 a 8) verifica-se que **as despesas com instrução glosadas são referentes ao dependente** Vitor Petniúnas da Rocha Faria. (ora grifado)

A declaração de fl. 10 refere-se ao total dos pagamentos relativos a mensalidades escolares e material de uso coletivo, **sem especificar os correspondentes subtotais**, impossibilitando, assim, a aferição do direito à dedução em discussão, pois **apenas a parcela refere às mensalidades escolares poderia ser aceita**. (ora grifado)

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Neste momento recursal, verifica-se a colação de **novas provas** (e-fls.36/37) que podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, da Declaração de Recebimento emitida pela Escola Almirante Carneiro Ribeiro em 13/01/2015 (e-fls. 36), combinada com a Declaração da mesma escola e data (e-fls. 37), tem-se por cumpridas as especificações apontados como ausentes para **reconhecimento do direito da interessada para dedução de despesas com instrução** em sua DAA Exercício 2012, já que comprovou com documentos idôneos o dispêndio de R\$3.351,60 com a Escola de seu dependente no ano calendário 2011.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão de dedução.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

